



**Comissão de Legislação e Justiça**

**Parecer em primeiro turno sobre o Projeto de Lei nº 161/2021**

**Voto do relator**

**1. RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria dos Vereadores Irlan Melo; Fernanda Pereira Altoé; Braulio Lara; Ciro Pereira; Cláudio do Mundo Novo; Flávia Borja; Helinho da Farmácia; José Ferreira; Marcela Trópia; Nikolas Ferreira; Professor Juliano Lopes; Professora Marli; Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Wesley e Wilsinho da Tabu, que “Acrescenta o capítulo VIII-A - Da concessão de crédito tributário - à Lei nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.”.

Tendo sido devidamente instruído com a legislação correlata e recebido pela Presidente, consoante despacho de recebimento, passo a emitir parecer, na forma do art. 52, I, “a”. do Regimento Interno.

Designado Relator para a matéria, passo a decidir o aspecto constitucional, legal e regimental do projeto.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei pretende ampliar as possibilidades de utilização de crédito tributário referente ao aproveitamento de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN — incidente sobre serviços acobertados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

O art. 23 da Lei nº 9.795, de 28 de dezembro de 2009, instituiu o Programa BH Nota 10, que consiste em um programa de desconto em que até 30% (trinta por cento) dos valores pagos a título de ISSQN sobre serviços prestados no Município de Belo Horizonte podem ser convertidos em crédito para abatimento do Imposto



Sobre a Propriedade Territorial Urbana — IPTU. Sendo assim, trata-se de concessão de crédito tributário já previsto em lei, mas com possibilidade de utilização restrita, qual seja, em abatimento do IPTU. Por sua vez, o projeto de lei proposto pretende expandir as formas de utilização desse crédito, sem que haja ampliação do percentual máximo para concessão do crédito.

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental do Projeto em tela.

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A constituição do Estado de Minas Gerais ratifica o entendimento em seu artigo 6º:

“Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o judiciário. Parágrafo único Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Não é possível que um poder ingresse na esfera de atuação do outro, invadindo as competências que lhe foram atribuídas. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, da Constituição do



Estado de Minas Gerais que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a competência do poder legislativo para legislar matérias tributárias. Inexistindo, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

## 2.2. DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

Embora o percentual de crédito do ISSQN seja mantido na proposição em 30%, tal como admitido no "Programa BH Nota 10", este projeto promoveria a ampliação do universo dos tomadores de serviço que poderão se habilitar à fruição do benefício, notadamente as pessoas jurídicas em geral, alargando significativamente a base ou receita tributável do ISSQN passível de gerar o referido crédito.

Da análise feita, identificamos que ao prever benefício e incentivo fiscal, o projeto onera o erário sem a previsão das fontes suficientes para suportar o impacto financeiro-orçamentário, nem tampouco indica medidas de compensação em face dos benefícios concedidos, o que indica a não observância dos arts. 14, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, entendo que o Projeto de Lei 161/2021 está em desacordo com a legislação infraconstitucional e contra o ordenamento jurídico vigente, manifestando pela ilegalidade do mesmo.

### **2.3. DA REGIMENTALIDADE**

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei nº 161/2021, verifico que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 161/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021

*[Signature]*  
Vereador Gabriel

Aprovado o parecer da  
relatora ou relator  
Plenário CAMIL CARVALHO  
Em 21 / 09 / 21  
*[Signature]*  
Presidência                     

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
Em 21 / 09 / 21  
*[Signature]* 476  
Responsável pela distribuição